**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPO GRANDE.**

***Requerente: Idosa***

***Prioridade Processual***

***Art. 1.048 CPC/2015, Art. 71 do Estatuto do Idoso***

***“Actio autem nihil aliud est quam jus persequendi in judicio quod sibi debeatur”***

***“A ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que lhe é devido”.***

**MAGALY CINTRA BISSACOT,**

brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 13041783 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 117.164.128-11, residente na Rua Dona Virgilina, nº 328 – Vila Antônio Vendas, Cep: 79.003-140, Campo Grande-MS, email: [*juridico@agmcontabilidade.com.br*](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)*.*

Vêm com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho desta peça processual, perante V. Exª, propor:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **AÇÃO PREVIDENCIÁRIO**  **DE REVISÃO DE BENEFÍCIO**  **C/C COBRANÇA.** |  |

em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal com sede nesta Cidade, na Avenida Marechal M. Moraes, 1737, Bento Ferreira, Vitória – ES, Cep 29.040-570, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,**

autarquia federal com endereço na Rua 26 de Agosto, 347 - Centro, Campo Grande - MS, Cep: 79.002-081, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**-** **DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA:**

A **Requerente** é pessoa idosa, mais de 60 anos, razão pela qual requesta a prioridade da tramitação da presente demanda, nos termos da Lei 10.741/2013 e ainda nos termos do art. 1.048, Inciso I do CPC/2015.

**- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

A **Requerente,** declina da realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC/2015.

**-** **DA PINTURA FÁTICA:**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Processo,** a **Requerente,** é **viúva** do Srº Orlando Bissacot Filho, que aposentou-se na data de , pelo regime geral de previdência privada.

O falecido era beneficiário da Autarquia Federal, conforme consta da documentação em anexo.

Conforme se pode perceber pela análise da memória de cálculo do benefício, a metodologia de cálculo empregada pela Autarquia-Ré acabou por apurar média de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada, empregando a legislação em vigor à época.

É que o Instituto-Réu utilizou, já na atualização de cada um dos salários de contribuição, o limitador máximo, isso antes de apurar a média que resulta no salário de benefício, contrariando as disposições legais e, por conseqüência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada.

Além desse fato, o INSS deixou de efetuar, na competência de ABRIL de 1994, o recalculo do benefício do Autor, com base no que determina o artigo 26 da Lei 8.870/94.

Desta forma, não restou outra alternativa senão a de propor a presente ação, visando a revisão do benefício, bem como o pagamento das diferenças porventura apuradas quando dos cálculos revisionais.

@@@@@@@@@

O Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº xxx.xxx.xxx-xx, desde 07/04/1989.

Por ter sido concedido durante o denominado “buraco negro”, em junho de 1992 o benefício foi recalculado por força do art. [144](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11340273/artigo-144-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) da Lei [8.213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benefícios-da-previdência-social-lei-8213-91)/91, reajustando-se todos os salários-de-contribuição pelo INPC, encontrando-se a nova RMI de NCz$ xxxx RMI.

Em que pese o a RMI do benefício tenha permanecido inferior ao limite teto, a renda mensal do benefício passou a ser limitada ao teto pela aplicação dos reajustes devidos até junho de maio de 1990 devido a aplicação de reajustes aos benefícios previdenciários superiores aos reajustes aplicáveis ao limite teto dos salários-de-contribuição, conforme se denota do cálculo em anexo.

Após maio de 1990 todos os reajustes seguintes foram aplicados diretamente sobre a renda mensal limitada ao teto dos salários-de-contribuição, desprezando-se o excesso entre a renda mensal real e o limite teto dos salários-de-contribuição vigente em maio de 1990.

Destaca-se que na maioria das competências a forma de reajuste aplicada pelo INSS não gera prejuízo aos segurados, pois os benefícios previdenciários e o limite teto das contribuições previdenciárias são reajustados pelos mesmos índices. Porém, as Emendas Constitucionais nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98 e nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003 introduziram majorações extraordinárias ao limite teto das contribuições previdenciárias.

Assim, o método de reajuste do benefício empregado pelo INSS ocasionou prejuízos financeiros ao Demandante. Isto porque, a fim de preservar o valor do benefício, e considerando os aportes financeiros realizados pelo Demandante, e que poderiam lhe garantir um benefício com renda maior caso não houvesse o limite teto de salário de benefício, a Autarquia deveria ter efetuado os reajustes sobre a renda mensal inicial (ou sobre a renda mensal real) e aplicado os novos limitadores teto previstos nas Emendas Constitucionais nº [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98)/98 e nº [41](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103864/emenda-constitucional-41-03)/2003.

Ao efetuar pesquisa no sistema disponibilizado pelo site do INSS, o Autor constatou que o seu benefício não está contemplado entre aqueles que a Autarquia entende que possuem direito à revisão (imagem em anexo), o que contraria as recentes decisões proferidas pelos tribunais pátrios.

Por esse motivo, a parte Autora ingressa com a presente demanda postulando a revisão na forma de reajuste do benefício que recebe de forma permitir a majoração de seu benefício quando há a majoração do limite teto do salário-de contribuição.

@@@@2222

**- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DEMANDA:**

Desde que entrou em vigor, a Lei 8.213/91 já dispunha sobre a forma como deveria ser efetuado o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pelo INSS, considerando os salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente atualizados.

A média dos salários-de-contribuição, reajustados, todos, que resulta no salário-de-benefício, é que seria objeto da aplicação do disposto no art. 29, §22, ou seja, seria limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, somente após a apuração da média dos salários-de-contribuição, vejamos:

Art. 29. (...)

§ 2°. O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

E também:

"Art 136 Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício."

Portanto, desconsidera-se a limitação quando do cálculo do salário de contribuição e se considera o limitador, quando da apuração da RMI, limitando o salário de benefício (art. 29, §2°). O que não pode acontecer é ser aplicado o limitador nas duas etapas, como ocorreu aqui.

Muito embora esse seja o entendimento extraído da Lei1, a Autarquia-Ré adotou forma diversa de cálculo, aplicando, em cada salário de contribuição, o limite máximo de cada época, gerando salário de benefício aquém do valor correto, que também foi submetido ao "teto" na data de início do benefício.

Essa lesão foi observada pelo legislador, que editou norma a tratar do assunto, indicando a sistemática de cálculo a ser adotada, nos casos em que se verifica uma média dos salários de contribuição, sem a limitação, maior do que a obtida quando do cálculo da RMI.

A Lei 8.870/94 assim dispõe em seu artigo 26, vejamos:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2° do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do "caput" deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Portanto, tomando-se como base para aplicação das normas previdenciárias o sistema de contribuição e prestação, e aplicando-o de acordo com a interpretação sistemática de todo o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a norma do artigo 136 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em conjunto com o disposto no artigo anterior da mesma Lei, o que nos remete à inexistência de teto limitador para a primeira operação, ou seja, para o cálculo do salário de contribuição, quando, então, somam-se todos os salários de contribuição.

Daí que a aplicação da limitação somente deve ocorrer após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

Também conforme Lei 8.870/94, o percentual da diferença entre a média de salários de contribuição obtida e o teto do INSS deveria ser aplicada no primeiro reajustamento, respeitando-se o teto vigente à época.

Tal dispositivo apontava que houve um erro da Autarquia no momento do cálculo e que trazia perdas significativas.

Houve um desequilíbrio entre prestação e custeio, tendo o segurado contribuído com determinados valores e não os ter recebido de volta na mesma proporcionalidade.

Em sendo assim, o INSS incorporou desde a Lei 8.870/94, artigo 26, esta regra de proteção, e que hoje está esculpida no Decreto 3048/99 em seu artigo 35, § 3º:

“§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste - destaquei.”

A posição dominante hoje é a de que o teto deve ser aplicado pela interpretação literal e restrita da lei, conforme o julgado abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de

1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. 19/12/2002.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça – Resp: 432060 - Processo: 200200499393 - UF: SC Órgão Julgador: 6ª Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:490 – Rel.: HAMILTON CARVALHIDO)

Como se vê, era dever do Instituto-Réu revisar o benefício do(a) Autor(a) com base no imperativo legal acima disposto, haja vista que calculou a RMI com valor inferior ao que tinha direito o segurado.

**- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:**

Os Procuradores Jurídicos da **Embargante** declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 425, Inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

**- DAS INTIMAÇÕES:**

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS,** inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985 e REINALDO PEREIRA DA SILVA,** inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

**Preclaro julgador,** por todo o exposto a **Embargante,** basilada em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Exª** se digne a julgar totalmente **procedente a presente Ação** em todos os seus termos, determinado desde já as seguintes providências:

a) A citação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa nos termos da lei (art. 319 do CPC);

b) Ao final, com ou sem contestação, seja julgada procedente a presente ação, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício da Autora, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando nova renda mensal e, em consequência, sendo apurada a nova RMI, pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas;

c) A produção de todas as provas admitidas em Direito, caso se faça necessário, principalmente a prova documental, levando-se em conta, também, o disposto no artigo 11 da Lei 10.259/01;

d) A dispensa de audiência conciliatória nos termos do art. 319, inc. VII c/c art. 334 do CPC/2015 por ser matéria exclusiva de direito;

e) A aplicação do art. 1048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso, priorizando o trâmite processual da presente demanda;

1. A condenação do **Requerido** no pagamento dos valores pleiteados, acrescidos de correção monetária, juros e mora e demais consectários legais;
2. A condenação do **Requerido**, nas custas processuais e honorários sucumbenciais, em conformidade com o artigo [20](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736397/artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), [§ 3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736298/par%C3%A1grafo-3-artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73).

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelos provas documentais juntadas, depoimento pessoal do Requerido ou seus representantes legais, sob pena de confesso, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a ser produzidas ***“ad perpetuam rei memoriam”.***

Dá-se à causa o valor de **R$ 293.639,63 (duzentos e noventa e três mil reais, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, para fins processuais.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 08 de Setembro de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**  **OAB 13.985/MS**  **Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA**  **OAB 19.571/MS** |